

DECISÃO DO PREGOEIRO

DECISÃO DO PREGOEIRO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024****PROCESSO Nº 126/2024****OBJETO: AQUISIÇÃO DE SMART TV 75" E CÂMERA DE VIDEOCONFERÊNCIA WEB, CONFORME QUANTIDADES, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL****LICITANTE RECORRENTE: AGBO EQUIPAMENTOS LTDA****LICITANTE RECORRIDA: PEREIRA CATANHA COMÉRCIO LTDA****1. DA TEMPESTIVIDADE**

A RECORRIDA foi declarada vencedora no dia 13 de agosto de 2024, às 09h47, através do sistema de pregões eletrônicos da plataforma AMM Licita. A intenção de recurso foi manifestada mesmo dia, às 09h57, pela **AGBO EQUIPAMENTOS LTDA**. O prazo para apresentação das razões recursais, conforme item 13.4 do edital, é de 3 dias. Em 15/08/2024 às 09h34 a RECORRENTE **AGBO EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou a referida documentação via *upload* na plataforma. Portanto, o recurso foi considerado TEMPESTIVO.

2. DO RECURSO

Trata-se da análise e decisão do recurso interposto pela licitante **AGBO EQUIPAMENTOS LTDA**, 11ª posição no lote 02 do certame, em face da declaração da RECORRIDA como vencedora do referido lote deste Pregão.

Cumprе ressaltar que a licitante **AGBO EQUIPAMENTOS LTDA** recorre ao argumento de que foi habilitada empresa que ofertou produto que não atende à especificação técnica exigida em edital e Termo de Referência, qual seja a "1x Porta HDMI". Pede-se (1) a reforma da decisão de classificação da RECORRIDA; e (2) a retomada do certame para fase de aceitação de propostas.

3. DOS FATOS

No dia 19 de julho de 2024, foram publicados avisos de licitação do Pregão Eletrônico nº 049/2024, com ampla divulgação em sítios eletrônicos públicos, jornais de circulação municipal e estadual, além da divulgação em massa via endereço eletrônico, pelo Departamento de Compras e Licitações desta Autarquia. Devido a pedidos de esclarecimentos realizados pelos participantes, através da plataforma AMM Licita, em que ocorrera o Pregão, fora sugerida pelo Pregoeiro à área requisitante a consideração de reformulação das especificações técnicas dos objetos dos lotes deste Pregão.

Acatada a sugestão pela área requisitante, procedeu-se à alteração das especificações técnicas dos objetos do Termo de Referência, originando, deste modo, uma nova publicação, estendendo-se o prazo da data de abertura, para que os licitantes tomassem conhecimento tempestivamente das alterações.

No dia 09 de agosto de 2024, às 09h00, iniciou-se o pregão com a abertura e classificação das propostas para os 02 lotes, contando com o total de 23 participantes no processo, 21 propostas para o Lote 01 e 14 propostas para o Lote 02, totalizando 35 propostas. Às 09h43 concluíram-se as fases de lances e iniciou-se a fase de negociação, tendo como arrematantes finais do lote 01 o fornecedor Koner Informática LTDA e do lote 02 a RECORRIDA **PEREIRA CATANHA COMÉRCIO LTDA**.

Conforme prevê o item 8.1.1 do Edital, o Pregoeiro solicitou os documentos aos arrematantes para verificação de suas habilitações. Apresentados os documentos e validada a documentação por parte do Pregoeiro e recebido pareceres técnicos favoráveis da área requisitante em relação à adequação dos objetos ao solicitado, os fornecedores Koner Informática LTDA e a RECORRIDA **PEREIRA CATANHA COMÉRCIO LTDA** foram declarados vencedores dos lotes 01 e 02, respectivamente.

A RECORRENTE, inconformada, interpôs recurso para desclassificar o vencedor do **lote 02**, argumentando que o objeto ofertado não atende à especificação técnica previstas no Termo de Referência, em edital, notadamente a "1x Porta HDMI".

4. DOS FUNDAMENTOS

O Pregoeiro, ante ao exposto em recurso pela RECORRENTE, solicitou parecer técnico da área requisitante, para manifestar-se em relação ao alegado. Em mensagem recebida, constatou-se que:

"O fornecedor tem razão na sua manifestação, porém se trata de um erro nosso no momento da elaboração do termo de referência, a ausência da porta HDMI não é um fator impeditivo para que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora atenda as necessidades do DMAE, até porque o equipamento com a porta HDMI é muito superior em sua configuração e principalmente em valor de mercado, superando em muito a pesquisa de mercado feita por nós.
[...]"

Reitera-se, também, pela RECORRIDA, em contrarrazões, o produto não possuir o requisito "1x Porta HDMI", exigido no Termo de Referência, em edital.

O Pregoeiro, em diligência realizada para formulação de sua decisão, em análise aos itens sugeridos em Termo de Referência, no edital, em conjunto com as especificações técnicas, e, também, com modelos sugeridos pela Administração, conforme consta em complemento referente às alterações realizadas, constatou que sequer os modelos sugeridos constantes em Termo de Referência ("*Studio Polycom*" e "*Logitech Meetup*") supririam esta característica técnica "1x Porta HDMI" exigida, contradizendo não somente o exposto em "Características mínimas exigidas", mas também toda a pesquisa realizada para o lote 02, exposta em "Estudo Técnico Preliminar", bem como em "Mapa de Preços", pesquisa essa que corrobora e subsidia o valor estimado pela Administração para contratação do objeto do lote 02.

Detectada a inconveniência e inoportunidade, observados os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da eficiência, da probidade administrativa, da motivação, da razoabilidade, do julgamento objetivo, constantes na Lei 14.133/2021, art. 5º, em respeito ao princípio da autotela, exposto pela Lei 9784/99, art. 53:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Compreendido entendimento já sumulado pela Suprema Corte, em sua Súmula 473:

Súmula 473, Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Respeitado o artigo 71 da Lei 14.133/2021, que preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Devido ao risco à integridade do processo identificado pelo Pregoeiro, com base nas informações aqui levantadas, a fim de garantir probidade e lisura ao processo administrativo, ante ao exposto em recurso, contrarrazões ao recurso e parecer técnico da área requisitante, respaldado pelo princípio da autotutela da Administração Pública, observada a inadequação do objeto licitado, o erro referente à exigência de característica desnecessária no Termo de Referência do edital, e constatada a possibilidade de inviabilidade da contratação, em razão do Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de preços, solicito à autoridade máxima competente desta Autarquia a análise, revisão e parecer referente à sugestão deste Pregoeiro para a **REVOGAÇÃO** do lote 02.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Considerando todas as argumentações anteriormente citadas, os dispostos em edital, bem como a obrigatória observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da publicidade, da competitividade, da autotutela administrativa e, principalmente, da vinculação ao edital, trazidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio constitucional da isonomia, este PREGOEIRO decide **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado, revertendo a decisão de HABILITAÇÃO da licitante **PEREIRA CATANHA COMÉRCIO LTDA**, e sugerindo à autoridade máxima competente desta Autarquia a **REVOGAÇÃO DO LOTE 02**.

Com nossas homenagens de estilo, encaminha o processo devidamente instruído para análise e decisão da autoridade competente do DMAE e do Diretor Presidente, autoridade superior desta Autarquia.

Poços de Caldas, 22 de agosto de 2024.

De acordo c/a
de acordo
Leandro Ferreira do Lago
Analista de Suprimentos
Matr. 6460

Jonas Queiroz Funchal
Agente Administrativo
Mat.: 9429
Pregoeiro

De acordo com a decisão
De acordo com a decisão
Douglas Roberto de Sá
Suplente do Diretor Presidente
Mat.: 9429
4